## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002610-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcio Roberto Spasiani Rinaldi

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ROBERTO SPASIANI RINALDI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de "Diabetes Mellitus Tipo II", razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento "Gliclazida", na quantia de 60 comprimidos mensais. Alega que recebia o medicamento através do SUS, até que, em janeiro deste ano, a medicação prescrita foi fornecida apenas parcialmente, sendo que, quando retornou no mês de fevereiro, foi informado de que o medicamento não estava mais disponível e não havia previsão de entrega. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela (fls. 19), que foi deferida às fls. 23/25.

O Município de São Carlos noticiou a entrega a medicação (fls. 39/42), solicitando o fornecimento de receita médica atualizada para as próximas dispensações.

Citado, o Estado de São de Paulo manifestou-se às fls. 53/58, alegando, em síntese, que os medicamentos para o tratamento de diabetes sempre estiveram à disposição na rede pública de saúde, fazendo parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus e que a dispensação dos insumos não atende a marca comercial específica, obedecendo a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde. Argumenta, ainda, que o diagnóstico apresentado por si só não caracteriza urgência nem emergência e que a prescrição do medicamento fundamentou-se em relatório médico sucinto. Requereu a improcedência da ação.

Por sua vez, a Fazenda Pública do Município de São Carlos apresentou

contestação (fls. 60/62), alegando que o medicamento requerido é dispensado pelo SUS ao autor há um bom tempo, sendo, inclusive, padronizado e que não há prova nos autos que confirme a negativa ou o atraso no fornecimento dos remédios, havendo falta de interesse processual. Requereu o reconhecimento da carência de acão.

Réplica às fls. 67/70.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual, considerando que a propositura da presente demanda é indicativo de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições

financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade de utilização do medicamento prescrito, foi atestada por médico conveniado a rede pública de saúde (fls. 16/17).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para condenar as Fazendas requeridas à manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento "Gliclazida", devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno as Fazendas requeridas ao pagamento (metade para cada uma) dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I. C

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA